

251

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 15 / 03 / 1999     |
| C   | <i>stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

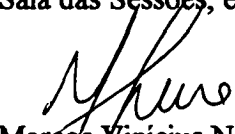
**Processo :** 13147.000083/95-77  
**Acórdão :** 202-10.436  
  
**Sessão :** 19 de agosto de 1998  
**Recurso :** 104.215  
**Recorrente :** JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Campo Grande - MS

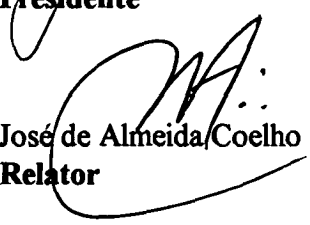
**ITR** - Quando não são oferecidos elementos de convencimento para modificar o lançamento impugnado, que teve sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preço da terra ou de coeficiente de correção, conforme estabelece a Lei nº 6.746/79, há de prevalecer os valores lançados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

  
**José de Almeida Coelho**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13147.000083/95-77  
**Acórdão :** 202-10.436  
**Recurso :** 104.215  
**Recorrente :** JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte Jacarandá Agroindustrial Ltda. impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Jacarandá" e localizado em Parnaita – MT. Sustentou a contribuinte que o VTN *"lançado no ITR da área de referência é superior ao valor declarado, contribua a uma tributação corrigida além da correção monetária, provocando um aumento de 105.918,09 UFIR, o valor do imposto tributado, em 1993, sendo de 5021,28 UFIR, valor tributado em 1994, 110.339,37 UFIR; em desacordo com o Código Tributário Nacional, art. 151."* (fls. 01). Instruiu o pedido com as fls. 02/04. Com a Diligência de fls. 26, juntou os Documentos de fls. 27/45, inclusive com Laudo Técnico de Avaliação de fls. 28/29.

A autoridade julgadora de primeira instância declarou procedente a impugnação, pois o Laudo Técnico apresentado satisfaz o exigido pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Contudo, fez uma ressalva: *"é bom lembrar que a gravidade da tributação deve-se mais à alíquota progressiva incidente sobre o imóvel do que o próprio VTN"* (fls. 51/52).

Apesar de a decisão ser-lhe favorável, em parte, a impugnante interpôs Recurso de fls. 56 e verso. Sustentou que grande parte do imóvel rural em questão não é aproveitável para uso agrícola e agropecuário. Postulou a reclamante, portanto, pela não aplicação da alíquota progressiva do ITR, frente aos argumentos apresentados.

Em observância à Portaria Ministerial nº 189/97 e à Ordem de Serviço PGFN nº 01/97, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou sobre o feito (fls. 58).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13147.000083/95-77

Acórdão : 202-10.436

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, isto porque, intimado da decisão recorrida em 02.10.96, conforme fls. 55, a recorrente apresentou recurso em 31.10.96, portanto, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, por não ter a recorrente trazido elementos para que se pudesse modificar a decisão recorrida, o que, a meu ver, examinou com proficiência e profundidade a questão *sub-exame*. É certo que do exame feito pela autoridade julgadora, a mesma enquadra a recorrente na Lei nº 8.847/94, no disposto no art. 3º, § 2º, e entende que o aumento da alíquota não fora em razão da majoração do VTN, mas, sim, que a alíquota aplicada ao imóvel, de 4,50%, com a incidência do art. 5º, § 3º, da citada lei, foi multiplicada por dois, via de consequência, incidiu alíquota de 9,00%, pois, quando do lançamento do ITR do exercício de 1992, já estava tributado pela alíquota progressiva de 13,6%.

A autoridade julgadora conheceu da impugnação, por tempestiva e por ter a recorrente alegado que o Valor da Terra Nua – VTN da propriedade tributada fica aquém do valor atribuído na notificação e entende que o Laudo de fls. 28/29 satisfaz o contido no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, dando procedência, como já se disse, ao pedido da recorrente e determinando que se procedesse novo lançamento do ITR do exercício de 1994, considerando o VTN tributável de 744.895,00 UFIR.

A recorrente, devidamente intimada, apresenta seu Recurso de fls. 56 e verso, que, ao meu ver, não trouxe outros elementos que pudessem modificar a decisão recorrida.

Ante o acima exposto, e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, conforme as razões acima expendidas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO